



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600417-65.2024.6.21.0131

Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS

Recorrente: MARCONI ALEXANDRE EBERT

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM TRÂMITE NO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR PARA CUSTEIO DE CARREATA NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. AUTONOMIA ENTRE AÇÕES. ART. 96, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO PARECER TÉCNICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCONI ALEXANDRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EBERT, candidato a vereador em Sapiranga/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas** suas contas referentes à movimentação financeira de 2024, ao entender que a confiabilidade das contas estava comprometida, diante de notícias sobre doação irregular de valores para participação em carreata realizada no período pré-eleitoral, supostamente a título de pagamento de combustíveis, fatos que estão sendo investigados nos autos da Notícia de Fato eleitoral nº 01585.001.195/2024, em trâmite no Ministério Público Eleitoral. (ID 45806739)

Irresignado, o candidato interpôs recurso alegando, em suma, que a Cautelar Inominada Criminal, na qual houve procedimento de busca e apreensão, nada afeta a aprovação da prestação de contas. (ID 45806745)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da existência de notícias sobre doação irregular de valores para participação em carreata realizada no período pré-eleitoral, supostamente a título de pagamento de combustíveis, fatos que estão sendo investigados nos autos de notícia de fato eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda em andamento no Ministério Público Eleitoral.

Nos termos do § 4º do art. 96 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a desaprovação das contas d candidato não vincula o desfecho da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tampouco obsta a apuração de eventual abuso do poder econômico em ação própria.

Dessa forma, considerando que o julgamento da prestação de contas é autônomo em relação à investigação que está em curso e que o parecer técnico conclusivo do órgão competente recomendou a aprovação das contas do recorrente (ID 45806732), **deve prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG